Quarta - feira, 27 de Dezembro de 2017 Número 192

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 20/2017
Lei da Secretaria do Tribunal Constitucional

Lei n.º 21/2017
Lei das Custas do Tribunal Constitucional

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 20/2017

Lei da Secretaria do Tribunal Constitucional

Preâmbulo

Com a instalação do Tribunal Constitucional que tem, para além de outras competências definidas na Lei, a de dirimir conflitos surgidos com a apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas, entende-se pela criação da Secretaria do Tribunal Constitucional no sentido de responder às novas exigências.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Serviços do Tribunal

Secção I
Organização e Provimento

Artigo 1.º
Criação

É criada a Secretaria do Tribunal Constitucional destinada a apoiar os serviços técnicos e administrativos do Tribunal.

Artigo 2.º
Organização dos Serviços

A organização dos serviços do Tribunal Constitucional compreende um Secretário-Geral, um Escrivão, um Oficial de Justiça, um Motorista e Assessores dos Juízes, sendo um Assessor para cada Magistrado.

Artigo 3.º
Atribuições e Competências

1. Compete ao Secretário-Geral do Tribunal Constitucional, sob a superintendência do Presidente do Tribunal, gerir o funcionamento dos serviços do Tribunal Constitucional.

2. Aos Assessores compete apoiar os respectivos Juízes do Tribunal.

3. Compete ao Escrivão e ao Oficial de Justiça assegurar os serviços normais integrados nas suas funções.

Artigo 4.º
Provimento e Exoneração

1. O Secretário-Geral do Tribunal Constitucional é nomeado e exonerado pelo Presidente do Tribunal.

2. A nomeação é feita pelo período do mandato do Presidente, mas sem prejuízo de o titular permanecer em funções até a nomeação do novo Secretário.

3. O Secretário-Geral do Tribunal Constitucional pode ser exonerado a todo o tempo, por despacho fundamentado do Presidente do Tribunal, ouvido o plenário.

Artigo 5.º
Estatuto

O Secretário-Geral do Tribunal é equiparado ao Director de Gabinete dos membros do Governo, aplicando-se-lhe o respectivo regime legal em tudo o que não for especialmente previsto no presente Diploma.

Secção II
Secretaria do Tribunal

Artigo 6.º
Competência do Secretário-Geral

1. Compete ao Secretário-Geral do Tribunal Constitucional:

a) Receber e registar a entrada de papéis e documentos;

b) Efectuar a distribuição de processos e papéis pelos Juízes;

c) Contar os processos e papéis avulsos;

d) Organizar o arquivo e respectivos índices;

e) Passar certidões;

f) Executar os demais serviços relacionados com o bom funcionamento do Tribunal.

2. Compete ainda ao Secretário-Geral:

a) Corresponder-se com as repartições públicas e autoridades sobre os assuntos da sua competência, salvo quando se trate de correspondência que deva ser assinada pelo Presidente do Tribunal;

b) Submeter a despacho do Presidente do Tribunal os assuntos da sua competência;

c) Visar o mapa de processos;

d) Assistir às sessões do Tribunal e elaborar as respectivas actas;

e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por Lei.

Artigo 7.º
Competências da Secretaria

Em geral, compete à Secretaria, sob a supervisão do Secretário-Geral:

a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;

b) Apresentar as tabelas dos processos para julgamento;

c) Registar os acórdãos e proceder à sua notificação;

d) Elaborar as actas de julgamento;

e) Passar certidões;

f) Assinar as tabelas das causas que tenham dias designados para julgamento;

g) Promover a elaboração dos mapas estatísticos e visá-los;

h) Apresentar ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal a nota da distribuição de todos os processos em que o mesmo tenha intervenção;

i) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por Lei.

2. A organização dos serviços da Secretaria é assegurada pelo Escrivão de Direito.

Artigo 8.º
Provimento

1. Os processos administrativos de provimento de quadro da Secretaria do Tribunal Constitucional são organizados pelos serviços do Tribunal, não lhes sendo aplicável o regime de movimentos previstos para o provimento dos funcionários de Justiça.

2. O provimento dos lugares referidos no número anterior é feito por livre escolha do Presidente do Tribunal Constitucional, de preferência de entre os oficiais de justiça detentores da respectiva categoria, revestindo a forma de comissão de serviço com a duração correspondente à do mandato do Presidente do Tribunal.

Artigo 9.º
Norma supletiva

Em tudo o que respeite à organização e funcionamento da Secretaria do Tribunal Constitucional, bem como o provimento e estatuto dos seus funcionários que não estiver regulado nesta Lei, aplica-se com as devidas adaptações, a legislação relativa à organização das Secretarias Judiciais e dos respectivos funcionários.

Secção III
Assessoria Técnica

Artigo 10.º
Assessores dos Juízes

1. Os Assessores dos Juízes do Tribunal Constitucional são livremente providos e exonerados pelo Presidente do Tribunal.

2. Quando os providos sejam funcionários ou agentes da administração central, regional, local ou de institutos públicos, exercem as suas funções em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao cargo de origem.

3. Os Assessores devem de preferência ser licenciados em Direito, sem prejuízo de o Presidente, para questões específicas e pontuais, poder contratar Assessores doutras áreas para a realização de trabalhos específicos.

4. Os provimentos referidos no presente artigo não conferem, só por si, vínculo à função pública.

5. As remunerações dos Assessores e do Secretário são equiparadas, respectivamente, as categorias equivalentes dos Assessores e Directores de Gabinete dos membros do Governo, sem prejuízo de tratamento mais favorável que possa resultar da aplicação da Lei das Secretarias Judiciais.

6. O desempenho de funções de Assessor é incompatível com o exercício da Advocacia.

Artigo 11.º
Requisição de Pessoal e Prestação de Serviços

1. O Presidente do Tribunal Constitucional pode recorrer à requisição de funcionários e agentes da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, bem como da administração local, para exercício de funções de apoio técnico e administrativo ao Tribunal, ou recorrer a contratos em regime de prestação de serviços, os quais caducam automaticamente com a sua cessação de funções.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional pode ainda contratar especialistas para prestarem colaboração ao Tribunal na realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário.

3. São afixadas no contrato as condições, duração e remuneração dos estudos, trabalhos ou missões referidos no número anterior.

Artigo 12.º
Suplemento

1. O pessoal que exerça funções no Tribunal Constitucional tem direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente, correspondente a 20% da sua remuneração base.

2. O suplemento referido no número anterior está sujeito a desconto de quota para aposentação.

Artigo 13.º
Instrumentos de Mobilidade

1. O Presidente do Tribunal Constitucional pode recorrer à nomeação, por permuta, transferência, requisição ou destacamento, nos termos da Lei geral, relativamente ao pessoal sujeito ao regime geral da Função Pública.

2. O Presidente do Tribunal pode ainda determinar a requisição de funcionários ao quadro de Oficiais de Justiça, nos termos da regulamentação que lhes é aplicável.

Capítulo II
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 14.º
Cartão de Identificação

O pessoal do quadro do Tribunal Constitucional tem direito ao uso de cartão de identificação, cujos modelos são aprovados pelo Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 15.º
Diário da República

O Centro de Reprografia remete ao Tribunal Constitucional exemplares do Diário da República, destinados aos Juízes e um exemplar para a Secretaria.

Artigo. 16.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 15 de Agosto de 2017. - O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2017. - O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho.*

Lei n.º 21/2017
Lei das Custas do Tribunal Constitucional

Preâmbulo

Atentos aos desafios de celeridade e simplificação do sistema de custas processuais e atendendo aos princípios da transparência e da imparcialidade que regem o exercício do poder judiciário, é por demais conveniente haver um único diploma legal que regula o modo de cálculo e cobrança das custas processuais.

Deste modo, optou-se por remeter ao Código de Custas Processuais todo o procedimento legal de cobrança e cálculo das custas, taxas de justiça e